

CAPÍTULO II

Processo de Passagem de Pastas

ARTIGO 4.º (Obrigatoriedade)

Em caso de cessação de funções nos termos do presente Diploma, os titulares dos órgãos e serviços da Administração do Estado são obrigados a efectuar o acto de passagem de pastas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da exoneração do antigo titular do respectivo órgão.

ARTIGO 5.º (Procedimento)

1. Para efeitos do disposto no número anterior os titulares dos órgãos e serviços da Administração do Estado devem elaborar um relatório de passagem de pastas sobre todos os assuntos executados e por executar.

2. O relatório a que se refere o número anterior deve incidir sobre os seguintes domínios:

- a) Organização, direcção e funcionamento dos serviços;
- b) Gestão de recursos humanos;
- c) Organização financeira, gestão patrimonial e balanço orçamental do período de mandato;
- d) Execução dos projectos e programas de investimentos públicos, em curso e pendentes;
- e) Informação preliminar sobre os organismos sob tutela;

3. No relatório deve contar o arrolamento de todos os bens e a respectiva informação sobre o seu estado de conservação ou amortização.

4. Sem prejuízo do disposto nas alíneas do n.º 2 do presente artigo, o relatório pode incidir sobre outras matérias que eventualmente se revelem necessárias a prossecução do interesse público.

ARTIGO 6.º (Informação de avaliação e constatação)

O novo titular deve apresentar ao seu superior hierárquico, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da realização do acto de passagem de pastas, uma informação sobre a avaliação e constatação do Sector.

ARTIGO 7.º (Reintegração patrimonial)

O titular cessante do órgão ou serviço da Administração do Estado deve de igual modo proceder a restituição do material dos equipamentos e dos meios da instituição ou serviço que dirige, que por inerência de funções estiveram ao seu dispor, no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 8.º (Sanções)

No caso do titular cessante não cumprir com o acto de passagem de pastas nos termos do presente diploma, sem prejuízo de outras sanções correspondentes previstas por lei, sujeita-se as sanções estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 3/10, de 29 de Março, da Probidade Pública.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 97/12

de 9 de Agosto

Considerando que a República de Angola é um Estado Ribeirinho da Bacia Hidrográfica do Rio Congo, ocupando nela uma área de aproximadamente 7,88%;

Possuindo a Bacia Hidrográfica do Rio Congo, cerca de 30% das reservas de água doce do continente africano, sendo o referido Rio considerado como o maior de África, proporcionando assim inúmeras vantagens às economias dos Estados Ribeirinhos, de que a República de Angola faz parte;

Havendo necessidade de se ponderar da proficuidade da Adesão da República de Angola ao Acordo Concluído entre os Estados Ribeirinhos no Quadro da Gestão Partilhada dos Recursos Hídricos;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criado o Grupo Técnico afecto à Comissão Interministerial para os Acordos sobre as Águas Territoriais, coordenado por Luís Filipe da Silva, Secretário de Estado das Águas e que integra as seguintes entidades:

- a) representante do Ministério das Relações Exteriores - Coordenador-Adjunto;
- b) representante do Ministério da Energia e Águas;
- c) representante do Ministério do Interior;
- d) representante do Ministério dos Transportes;
- e) representante do Ministério da Justiça;
- f) representante do Ministério do Ambiente;
- g) representante do Ministério da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural.

2.º — O Grupo Técnico ora criado tem dentre outras as seguintes atribuições:

- a) avaliar e definir no âmbito dos princípios de gestão partilhada de bacias hidrográficas internacionais, a oportunidade de adesão do Estado Angolano, enquanto Estado Ribeirinho, ao quadro jurídico existente relativo à Bacia Hidrográfica do Congo;
- b) avaliar no contexto global do território da bacia, as implicações da sua adesão ao quadro jurídico ora existente, considerando os aspectos geopolíticos, diplomáticos e económicos correlacionados;
- c) proceder ao estudo das vantagens e desvantagens para a República de Angola, da adesão ou não ao Acordo Concluído entre os Estados Ribeirinhos no Quadro da Gestão Partilhada de Recursos Hídricos.

3.º — O Coordenador do referido grupo deve informar mensalmente ao Titular do Poder Executivo sobre o andamento dos trabalhos, devendo no prazo de 90 dias apresentar a referida entidade, o relatório final dos trabalhos efectuados.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

5.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 98/12
de 9 de Agosto

Havendo necessidade de reforçar a cooperação entre a República de Angola e a Federação da Rússia, para o fortalecimento das relações financeiras entre ambos os Países;

O Presidente da República determina, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Acordo de Financiamento a ser organizado e concedido pelo Banco VTB Capital Plc, membro do Grupo VTB da Rússia, com a República de Angola, representado pelo Ministério das Finanças, no valor global em Kwanzas, equivalente a USD 1.000.000.000,00 (mil milhões de dólares Norte Americanos).

2.º — É autorizado o Ministro das Finanças a proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo, podendo subdelegar a outras entidades.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto Executivo Conjunto n.º 255/12
de 9 de Agosto

Considerando que o Executivo definiu e aprovou a legislação específica de incentivo e apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME) Nacionais, nomeadamente a Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, regulada pelo Decreto Presidencial n.º 43/12, de 13 de Março;

Considerando que o Executivo aprovou, através do Decreto Presidencial n.º 41/12, de 13 de Março, o modelo de implementação do Programa de Apoio às MPME, o qual

inclui iniciativas de apoio ao financiamento das MPME, nomeadamente através de Linhas de Crédito Bonificadas previstas no seu artigo 72.º, com a possibilidade de recurso a um Mecanismo de Garantias Públicas;

Tendo em conta que Mecanismo de Garantias Públicas para MPME contará com um Fundo de garantia de crédito capitalizado com capitais públicos para que, durante o corrente ano, se concedam financiamentos no valor total de AKz: 138.710.000.000 (cento e trinta e oito mil e setecentos e dez milhões de kwanzas) no âmbito desta iniciativa;

Considerando ainda que foram aprovadas pelo artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 88/12, de 18 de Maio, as condições gerais para o financiamento do Mecanismo de Garantias Públicas, e que a alínea c) do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 88/12, de 18 de Maio, confere poder aos Ministros responsáveis pelo fomento empresarial e pelas finanças públicas para aprovar, por via de Decreto Executivo Conjunto, o Regulamento para o Mecanismo de Garantias Públicas para Micro, Pequenas e Médias Empresas e Empreendedores Singulares, que define condições específicas de operacionalização deste Mecanismo de Garantias Públicas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 42/12, de 13 de Março, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 93/10, de 8 de Junho, determinamos:

1.º — É aprovado o anexo regulamento do Mecanismo de Garantias Públicas para Micro, Pequenas e Médias Empresas e Empreendedores Singulares, previsto no Decreto Presidencial n.º 41/12, de 13 de Março.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes deste Decreto Executivo Conjunto e do regulamento anexo são resolvidas por Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia.

3.º — O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 2012.

O Ministro das Finanças, *Carlos Alberto Lopes*.

O Ministro da Economia, *Abraão Pio dos Santos Gourgel*.